

**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

NOTA TÉCNICA Nº 17 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU

Em 14 de abril de 2023.

Objeto: Nota técnica sobre a instituição de um dia nacional de enfrentamento do lesbocídio no Brasil.

O GRUPO DE TRABALHO IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTI DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio dos Defensores Públicos Federais signatários, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 80/94, vem, apresentar a seguinte **NOTA TÉCNICA** pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

1) DA ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nos termos do artigo 134, caput, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de realizar, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos Direitos Humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados. Ademais, nos termos do art. 2º, XIII, da Portaria 200/2018, compete aos Grupos de Trabalho identificar as diferentes propostas em tramitação no Poder Legislativo correlatas aos interesses do público-alvo assistido pelos Grupos de Trabalho e articular, em conjunto com a Defensoria Pública-Geral da União, a participação nos debates sobre as matérias afetas às respectivas áreas de especialidade.

2) DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

Trata-se de solicitação de manifestação da Defensoria Pública da União acerca instituição de um dia nacional de enfrentamento do lesbocídio no Brasil.

3) DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS GRUPOS SOCIAIS VULNERABILIZADOS

A dignidade da pessoa humana e o pluralismo político compõem o rol de fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil. Por sua vez, o artigo 3º da Constituição Federal afirma que são objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminação de nenhuma natureza.

Aprofundando essa linha de intelecção, o Constituinte dispôs que todos são iguais perante a lei, sem distinção de nenhuma natureza, e impôs ao Estado a obrigação criminalizar qualquer espécie de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, caput e XLI). Desse rol de direitos constitucionais emana a obrigação imposta ao Estado brasileiro – a qualquer dos seus Entes - de identificar os fatores sociais de exclusão e de marginalização e de adotar todas as medidas (inclusive de natureza penal) para a proteção dos indivíduos ou grupos que, por suas características de qualquer natureza, estão mais expostos a riscos decorrentes de discriminação, desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania em decorrência de determinações históricas, sociais e culturais. Esse o conceito jurídico de vulnerabilidade.

A tutela dos grupos sociais vulnerabilizados está umbilicalmente ligada à promoção da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico-normativo de todo o ordenamento jurídico que impõe, como refere SARMENTO, o respeito a um patamar mínimo de proteção que compreende o valor intrínseco da pessoa (veda a instrumentalização da pessoa em favor de terceiro ou da coletividade), à autodeterminação individual e pública (à capacidade para tomada de decisões sobre o próprio futuro), ao reconhecimento intersubjetivo (respeito à identidade individual e coletiva; à forma como cada um se reconhece de forma privada ou em sociedade) e ao mínimo existencial (garantia das condições materiais mínimas para uma vida digna). No caso específico da população LGBTQIA+, especialmente das lésbicas, sua vulnerabilidade social decorre de fatores históricos e culturais fomentadores de preconceito em relação à orientação sexual (afetividade) que a expõem a riscos desproporcionais de violência psicológica, física, sexual e de discriminação no mercado de trabalho, no ambiente familiar e social e no acesso adequado aos serviços públicos de saúde, educação e segurança pública.

Para contextualizar brevemente o substrato fático que legitima a adoção de políticas especiais proteção, a pesquisa “Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+”, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra como esse segmento da sociedade está sujeito a atos específicos de violência motivados justamente pelo preconceito (afastando qualquer dúvida a respeito da necessidade de proteção especial), estampando em números o aumento significativo de ocorrências relacionadas à “LGBTfobia”.

O Dossiê sobre lesbocídio no Brasil, que reuniu os dados relativos às mortes, ocorridas entre 2014 e 2017, no Brasil, por motivação de preconceito contra a condição lésbica e da lesbofobia já apontava que no citado período o registro da mortalidade das lésbicas no Brasil foi aumentando ano a ano e que o direito à segurança, a uma vida digna, ou seja, uma vida em condições minimamente adequadas de subsistência e, finalmente, o direito à memória lésbicas estão seriamente comprometidos.

Dessa forma, o reconhecimento da existência de fatores de vulnerabilização da população LGBTQIA+, nela inserida as mulheres lésbicas, não apenas autoriza, mas obriga o Poder Público, em todas as suas esferas, a promover a proteção especial das pessoas que a integram, mediante ações negativas, ou seja, abstendo-se de realizar qualquer espécie de medida discriminatória, como também mediante ações positivas, destinadas a combater o preconceito, a discriminação e a intolerância em todas as suas formas. Nesse sentido é que a instituição de um dia nacional contra o Lesbocídio é uma iniciativa louvável e necessária para firmar o compromisso político e social com o reconhecimento, respeito e proteção das integrantes desse segmento social historicamente marginalizado.

O lesbocídio pode ser definido como a morte de lésbicas com forte componente ou motivada essencialmente por lesbofobia ou ódio (lesbo-ódio), repulsa e discriminação contra a existência lésbica. As lésbicas, como uma categoria específica dentre as mulheres, são justamente aquelas afetadas duplamente pela lesbofobia e pela misoginia, sofrendo assim maior preconceito e estando mais suscetíveis à violência e discriminação. Assim, ações positivas do Estado que visem promover a proteção deste segmento são altamente recomendáveis.

Ademais, a medida é idônea para atingir os objetivos internacionalmente firmados pelo Brasil na defesa dos direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem repetidamente estabelecido que o princípio da não discriminação é um dos pilares de qualquer sistema democrático e que é uma das bases fundamentais do sistema de proteção dos direitos humanos instituído pela Organização dos Estados Americanos. A igualdade perante a lei, o direito à vida e o direito à integridade pessoal são princípios fundadores do sistema regional e universal de direitos humanos, com deveres legais que são de particular importância para a população LGBTI (como a sigla é designada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos). Esses princípios e obrigações estão incluídos nos instrumentos internacionais de direitos humanos do sistema, buscando a igualdade, autonomia, identidade e dignidade de cada pessoa, e aludindo ao dever de todos os Estados de agir com a devida diligência para prevenir, investigar, punir e corrigir qualquer violação dos direitos humanos. De fato, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, "no atual estágio de evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e não-discriminação entrou no domínio do jus cogens", ou seja, do arcabouço jurídico cogente, cuja violação é capaz de ensejar a responsabilização do Estado no âmbito internacional.

Com efeito, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem Declaração e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determinam que os Estados Partes se comprometem a respeitar e garantir os direitos humanos nela consagrados, "sem discriminação de qualquer tipo quanto a

raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status ", protegidos pelos art. 1.1 e 24 da CADH, conforme casos Atala Riffo e filhas v. Chile, Flor Freire v. Equador e Duque v. Colômbia. Por sua vez, diferentes órgãos das Nações Unidas chegaram a conclusões semelhantes, por meio de instrumentos como o diploma denominado de "Princípios de Ogyakarta", reconhecendo o direito das pessoas de viverem livres de discriminação por motivos relacionados à sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. A esse respeito, foi indicado que "a garantia de igualdade e não-discriminação fornecida pela legislação internacional de direitos humanos se aplica a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero ou "outro status ". A Comissão salienta que, sob o direito internacional, o alcance desta proibição naturalmente também inclui a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. A esse respeito, vários Estados têm apontado que as mudanças culturais necessárias nas sociedades da região enfrentam desafios que exigem esforços estatais para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou diversidade corporal. Assim, a Comissão Interamericana considera que, além de proteger o direito de todas as pessoas de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero, é necessário criar formas de permitir o desenvolvimento integral da personalidade e das capacidades pessoais através da educação, informação e conscientização, com vistas a fornecer ferramentas para enfrentar o estigma, os estereótipos e a discriminação que frequentemente enfrentam ao expressar sua personalidade e identidade. Da mesma forma, de acordo com o princípio da segurança humana, a Comissão de Segurança Humana da ONU declarou que, "a proteção e o empoderamento se reforçam mutuamente". As pessoas protegidas podem exercer muitas opções. E pessoas empoderadas podem evitar alguns riscos e exigir melhorias nos sistemas de proteção".

Dentre as recomendações do supramencionado relatório estão "desenvolver e implementar políticas e programas para promover o respeito aos direitos das pessoas LGBTI e sua aceitação social, especialmente através da educação e cultura geral", bem como "desenvolver e implementar campanhas de conscientização na mídia pública e privada sobre a diversidade corporal e sexual e a abordagem de gênero, promovendo o respeito, a aceitação e a inclusão social abrangente de todas as pessoas" e "adotar medidas abrangentes de sensibilização e conscientização para eliminar a estigmatização, estereótipos e discriminação contra pessoas LGBTI, ou aquelas percebidas como tal".

Nesse sentido, a instituição de um "Dia de enfrentamento ao Lesbocídio" é uma iniciativa adequada e recomendável, posto que demonstraria a preocupação do Estado Brasileiro com a defesa da vida e integridade física desse grupo vulnerável, bem como estabelece o compromisso do Estado de promover, no mínimo anualmente, ações concretas de combate à violência contra a cidadã lésbica. Tal medida, convém destacar, não é capaz de atingir, por si só, a almejada erradicação das odiosas formas de violência e de discriminação à população lésbica, porém, reconhece o seu valor social no plano normativo municipal, serve de marco temporal contínuo para a adoção de medidas concretas voltadas ao enfrentamento ao estigma, aos estereótipos e à discriminação que frequentemente sofrem ao expressar sua personalidade e a sua identidade, elementos nucleares da dignidade humana.

4) CONCLUSÃO

É por tais fundamentos que a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio de seu **GRUPO DE TRABALHO IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTI**, manifesta-se favoravelmente a instituição de um dia nacional de enfrentamento do lesbocídio no Brasil.

Referências:

SARMENTO, Dignidade da Pessoa Humana. Conteúdo, Trajetórias e Metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016

CNJ. Relatório. RELATÓRIO DA PESQUISA POPULAÇÃO LGBTQIA+. 2022. Disponível em . Último acesso: 15 mar 2023.

Peres, Milena Cristina Carneiro. Dossiê sobre lesbocídio no Brasil : de 2014 até 2017 / Milena Cristina Carneiro Peres, Suane Felipe Soares, Maria Clara Dias. – Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Castro Feres de Melo, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/04/2023, às 19:09, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Marrone Alimena, Membro do GT**, em 14/04/2023, às 19:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Adílson Gomes Marques, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/04/2023, às 20:01, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Caetano Conte Filho, Membro do GT**, em 16/04/2023, às 10:07, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Neon Bruno Doering Morais, Ponto focal do GT**, em 18/04/2023, às 11:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6074954** e o código CRC **BFF05872**.
